

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.881/05/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113780.26 (Aut.), 40.010113781.07 e 40.010113782.80 (Coob.)
Impugnantes: José dos Santos Vilas Boas (Aut.), Auto Posto Coronel Ltda. (Coob.) Valdicere Alessandro de Souza Nanini (Coob.)
Advogados: Andressa M. Ferreira (Aut. e Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000208013-15
Inscr. Estadual: 084.742599.00-38 (Aut.), 518.988791.00-52 (Coob.), 518.167719.00-99 (Coob.)
Origem: Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Evidenciada a entrega de álcool hidratado carburante desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante Contagem Física de Mercadoria em trânsito. Mantida integralmente as exigências fiscais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADOS. Exigências parcialmente mantidas, em face das provas constantes dos autos, para que a responsabilidade pelo crédito tributário se restrinja as exigências fiscais referentes a 5.000 litros de álcool hidratado carburante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, mediante Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VI, da Lei 6763/75, 96, X e XVII, 149, III e 29, § 1º, do RICMS/02. Foram exigidas, ainda, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigados apresentam, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnação às fls. 25/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/57.

DECISÃO

Decorre o presente feito fiscal de fiscalização levada a efeito no trânsito de mercadorias, onde, mediante contagem física de fls. 17/18, foi constatada entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, o Fisco procedeu à apreensão das Notas Fiscais 018785 e 018786 de emissão da empresa Mercosul Distribuidora de Combustíveis Ltda., com quantidade superior às mercadorias efetivamente transportadas pelo veículo, conforme Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 07/10.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado apenas contra o transportador e não contra os destinatários da mercadoria. Ressalta que a empresa é idônea e que o motorista é pessoa de pouca instrução, cometendo um equívoco no momento da descarga da mercadoria.

Dizem, ainda, que houve falha no trabalho fiscal, pedindo, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria ora em debate e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que os Autuados incorreram na prática da infração à legislação tributária.

O embasamento legal que dá suporte ao entendimento da fiscalização está devidamente descrito na peça inicial, conforme se vê dos dispositivos legais acima elencados.

A infração descrita na espécie é de cunho meramente formal e objetiva, uma vez que o art. 96, X e XVII, do RICMS/02 determina a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada e este fato, “data vênica”, não foi observado pelos Autuados.

O que de fato ocorreu foi que a fiscalização constatou que o veículo de propriedade do Autuado foi interceptado e encontrado em seu interior as Notas Fiscais 018785 e 018786 de fls. 06 e 09, totalizando 15.000 litros de combustível.

Ao proceder à contagem física da mercadoria, verificou-se que no veículo havia 5.000 litros, fato que redundou na cobrança de ICMS, MR e MI sobre a diferença de 10.000 litros.

A fiscalização verificou também a divergência entre o número do lacre retirado do veículo – n.º 038705 e os constantes nas notas fiscais, além de que as notas fiscais estavam sem carimbo, sendo que no trajeto havia posto fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme enfatizado pela fiscalização, os argumentos proferidos pelos Impugnantes não modificam, em nada, o feito fiscal, sendo certa a responsabilidade dos Autuados nos termos dos dispositivos legais citados na peça inicial.

Quanto à alegada idoneidade da empresa e o fato do motorista ser novo na empresa, também, “data vênia”, tais argumentos não procedem, tendo em vista que totalmente desprovidos de suporte legal.

Finalmente, de se ressaltar que a responsabilidade pelo crédito tributário, em relação às pessoas dos Coobrigados Valdicere Alessandro de Souza e Auto Posto Coronel, deve se restringir apenas às exigências fiscais referentes a 5.000 litros de álcool hidratado carburante, em face da declaração constante da fl. 19 e documento de fl. 46 dos autos onde comprova a entrega aos mesmos de 5.000 lt da referida mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a responsabilidade pelo crédito tributário, em relação aos Coobrigados, se restrinja às exigências fiscais referentes a 5.000 litros de álcool hidratado carburante. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 23/03/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

mlr